



ID: 111553

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para atuação municipal em situações de risco sanitário grave ou iminente constatado em imóveis fechados, abandonados, desocupados ou com impedimento de acesso, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, diretrizes para atuação dos órgãos municipais competentes diante da existência de indícios objetivos de risco sanitário grave ou iminente proveniente de imóvel público ou privado, especialmente quando este se encontrar fechado, abandonado, desocupado ou quando houver impedimento ao acesso dos agentes públicos competentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se risco sanitário grave ou iminente a situação tecnicamente identificada ou fundamentadamente suspeita que possa representar ameaça relevante à saúde individual ou coletiva, especialmente em razão de:

- I – acúmulo excessivo de lixo, resíduos ou materiais capazes de favorecer a proliferação de vetores;
- II – existência de água parada ou condições favoráveis à proliferação de mosquitos transmissores de doenças;
- III – infestação ou proliferação de ratos, baratas, mosquitos, escorpiões ou outros animais ou vetores capazes de representar risco à saúde;



- IV – presença de esgoto, matéria orgânica em decomposição ou outras substâncias potencialmente contaminantes;
- V – existência de animais mortos ou matéria biológica em decomposição;
- VI – armazenamento ou descarte irregular de substâncias ou resíduos que possam apresentar risco sanitário;
- VII – condições de insalubridade com potencial de atingir imóveis vizinhos, vias públicas ou a coletividade; ou
- VIII – outras circunstâncias tecnicamente reconhecidas pela autoridade sanitária competente como capazes de produzir risco grave ou iminente à saúde pública.

Art. 2º Recebida denúncia ou constatados indícios objetivos das situações previstas no art. 1º, deverão ser observadas, no âmbito da atuação municipal, as seguintes diretrizes:

- I – avaliação prioritária da denúncia ou ocorrência;
- II – realização de vistoria externa e, quando juridicamente possível, interna;
- III – registro fotográfico, audiovisual ou por outro meio tecnicamente adequado das condições constatadas, quando necessário;
- IV – elaboração de relatório técnico ou circunstanciado contendo a descrição da situação encontrada e, sempre que possível, a classificação do risco;
- V – identificação e tentativa de localização do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel;
- VI – adoção das medidas administrativas sanitárias previstas na legislação aplicável;
- VII – comunicação e atuação integrada dos órgãos municipais competentes, quando a natureza da ocorrência assim exigir; e
- VIII – adoção prioritária das providências necessárias quando houver risco grave ou iminente à saúde pública.

Art. 3º Sempre que possível e quando a urgência da situação permitir, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel deverá ser cientificado para permitir o acesso dos agentes competentes ou promover a eliminação da situação de risco sanitário dentro do prazo estabelecido pela autoridade competente.

Parágrafo único. A impossibilidade de localização do responsável, a situação de abandono do imóvel ou a recusa de acesso deverão ser formalmente registradas.

Art. 4º Quando o acesso ao imóvel for indispensável para verificar, controlar ou eliminar situação de risco sanitário grave ou iminente e houver impedimento decorrente de abandono, ausência ou recusa, deverão ser adotadas, com prioridade, as providências administrativas ou judiciais cabíveis para viabilizar a atuação da autoridade sanitária.

§ 1º Quando a legislação federal ou estadual expressamente autorizar o ingresso de agentes públicos em imóvel público ou privado independentemente de prévia autorização judicial, serão observados os requisitos, procedimentos, limites e garantias previstos na respectiva legislação.



§ 2º Não estando configurada hipótese legal que autorize o ingresso independentemente de consentimento ou ordem judicial, o órgão competente deverá adotar, quando necessário, as providências para obtenção de autorização judicial, inclusive em caráter de urgência, quando tecnicamente justificado.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta as hipóteses constitucionalmente previstas de ingresso em domicílio em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou mediante determinação judicial durante o dia.

Art. 5º Nas hipóteses em que o ingresso no imóvel ocorrer independentemente da presença do proprietário, possuidor ou responsável, quando legalmente autorizado, deverá ser elaborado relatório circunstanciado contendo, sempre que aplicável:

- I – identificação dos agentes públicos envolvidos;
- II – endereço e identificação do imóvel;
- III – data e horário da diligência;
- IV – circunstâncias que justificaram a intervenção;
- V – tentativas realizadas para localização ou comunicação do responsável, quando cabíveis;
- VI – descrição das condições encontradas;
- VII – medidas sanitárias adotadas;
- VIII – registros fotográficos ou audiovisuais tecnicamente pertinentes;
- IX – eventual necessidade de apoio de outros órgãos públicos; e
- X – providências posteriores recomendadas.

Art. 6º A intervenção deverá observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e menor onerosidade possível, restringindo-se às medidas indispensáveis para identificação, contenção ou eliminação do risco sanitário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 6 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a atuação dos órgãos municipais diante de situações de risco sanitário grave ou iminente originadas em imóveis fechados, abandonados, desocupados ou cujo acesso esteja impedido, conferindo maior segurança jurídica, agilidade e padronização à resposta do Poder Público.

Imóveis nessas condições frequentemente acumulam lixo, entulho, água parada, matéria orgânica em decomposição e outros fatores que favorecem a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, como o *Aedes aegypti*, além de ratos, baratas e escorpiões. Diante de relatos recorrentes de munícipes, observa-se que esses focos não afetam apenas o imóvel de origem, mas atingem vizinhos, vias públicas e a coletividade, sobretudo quando o responsável não é localizado ou não permite o acesso dos agentes públicos.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal), bem como na competência comum dos entes federativos de cuidar da saúde (art. 23, II), em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Ao mesmo tempo, o texto foi elaborado com especial cuidado em relação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Por essa razão, o Projeto não cria hipótese autônoma de ingresso forçado em imóveis: limita-se a determinar a observância dos requisitos previstos na legislação federal ou estadual que eventualmente autorize o ingresso e, fora dessas hipóteses, orienta a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive em caráter de urgência, quando tecnicamente justificado.

Também se destacam a exigência de registro formal das tentativas de localização do responsável, a elaboração de relatório circunstanciado das diligências e a observância dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade, assegurando transparência, controle e respeito aos direitos dos proprietários e possuidores.

Trata-se de norma de caráter diretivo, que não cria órgãos, cargos ou atribuições novas ao Poder Executivo, mas organiza e qualifica procedimentos já inseridos no exercício do poder de polícia sanitária, favorecendo a atuação preventiva, integrada e eficiente da Administração Municipal. A medida dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-Estar) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a proteção da saúde pública em Santana de Parnaíba, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Plenário Antônio Branco, 6 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500350033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em 06/10/2026 12:08

Checksum: **53CD4D997ECE5ADFB980E8ABED37A7F41CE0D01C8645E4E52C8EF2C004863229**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003500350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.